



RELATÓRIO TÉCNICO 26/2020 (SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA – SEGEPRES)

ESTUDO TÉCNICO EXPOSITIVO ATUALIZAÇÃO NORMATIVA UNIFICADA DOS VALORES AFETOS ÀS MODALIDADES DE LICITAÇÃO PREVISTOS NO ARTIGO 23 DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1. Introdução

Trata-se de estudo técnico da Secretaria-Geral da Presidência (SEGEPRES), com produção de conhecimento, sobre o caráter unificado e homogêneo que deve ser conferido à atualização dos valores das modalidades de licitação previstos no art. 23 da Lei 8.666/93.

O estudo oferece aos gestores públicos, de forma colaborativa, expositiva e fundamentada, segurança jurídica na condução de licitações e de dispensas de licitações ordinariamente realizadas nas respectivas repartições.

O presente estudo visa conferir máxima segurança jurídica às referidas autoridades no exercício da gestão pública, bem como induzir a boa governança, tudo nos termos autorizados pelo art. 30 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), *in verbis*:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.



2. A atualização de valores das modalidades de licitação previstos no art. 23 da Lei 8.666/93 é matéria de competência privativa federal

O critério que define a modalidade de licitação a ser utilizada pelo gestor público, como sabido, é baseado no valor da aquisição, a teor do art. 23, I e II, da Lei 8.666/93.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Os limites para dispensa de licitação, dispostos no art. 24, I e II, da Lei 8.666/93, estão atrelados aos valores supra:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e



serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Os valores dispostos no art. 23, I e II, da Lei 8.666/93, que servem, como visto, para balizar o gestor público na escolha da modalidade de licitação e/ou na condução de dispensas de licitação por valor, ficaram, no entanto, desatualizados até 2018, até o advento do Decreto Federal 9.412/2018, que estabeleceu as seguintes atualizações:

Art. 1º **Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - **para obras e serviços de engenharia:**

a) na modalidade **convite** - **até R\$ 330.000,00** (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade **tomada de preços** - **até R\$ 3.300.000,00** (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade **concorrência** - **acima de R\$ 3.300.000,00** (três milhões e trezentos mil reais); e

II - **para compras e serviços** não incluídos no inciso I:

a) na modalidade **convite** - **até R\$ 176.000,00** (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade **tomada de preços** - **até R\$ 1.430.000,00** (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade **concorrência** - **acima de R\$ 1.430.000,00** (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). **[destacou-se]**

Para fins de sistematização, elaborou-se quadro evidenciando os



efeitos das atualizações trazidas pelo Decreto Federal 9.412/2018 para a realização de licitações e dispensas.

Atualização do Decreto Federal 9.412/2018		
Modalidade	Obras e serviços de engenharia	Compras e serviços que não sejam de engenharia
Convite	Antes: até 150 mil reais Agora: até 330 mil reais	Antes: até 80 mil reais Agora: até 176 mil reais
Tomada de Preços	Antes: até 1 milhão e 500 mil reais Agora: até 3 milhões e 300 mil reais	Antes: até 650 mil reais Agora: até 1 milhão e 430 mil reais
Concorrência	Antes: acima de 1 milhão e 500 mil reais Agora: acima de 3 milhões e 300 mil reais	Antes: acima de 650 mil reais Agora: acima de 1 milhão e 430 mil reais
Contratação direta por Pequeno Valor (Art. 24, I e II, da Lei 8.666/93)		
Obras ou serviços de engenharia	Compras e serviços que não sejam de engenharia	
Antes: para haver a contratação direta, o valor deveria ser até R\$ 15 mil reais Agora: o valor da obra ou do serviço deve ser de até R\$ 33 mil reais	Antes: o valor da compra ou do serviço deveria ser de até R\$ 8 mil reais Agora: para contratar sem licitação, o valor da compra ou do serviço deve ser de até R\$ 17.600,00 reais	

Neste ponto, cumpre frisar a legalidade e constitucionalidade do Decreto Federal 9.412/2018 para, privativamente, atualizar os valores previstos no art. 23, I e II, na Lei de Licitações. A autorização para isso consta da própria Lei de Licitações (art. 120). Veja-se:



Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.

Eventuais atualizações normativas municipais e/ou estaduais ocorridas em Mato Grosso, em relação aos valores das modalidades de licitação dispostos no art. 23, I e II da Lei 8.666/93, não se sobrepõem às regras vazadas pelo Decreto Federal 9.412/2018, que, nesse contexto, rege, exclusiva, unificada e homogeneamente, os limites de valores a serem praticados por administrações estaduais ou municipais na consecução de licitações e dispensas por pequeno valor.

Nesse sentido decidiu¹ o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ MT), em sede de controle concentrado de constitucionalidade. A seguir, excertos elucidativos do decisório exarado em 11/7/2019:

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LICITAÇÕES - LEI FEDERAL 8666/1993 - ARTIGOS 23 E 120 - DEFINIÇÃO DE VALORES - **NORMA DE CARATER GERAL - COMPETENCIA PRIVATIVA DA UNIÃO** - LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DESTES VALORES - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO 193 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, INCISO XXVII e 30, INCISO I, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A competência constitucional dos Municípios, em face do artigo 193 da Constituição Estadual, norma com que alberga a pretensão, diploma legal ferido, somente admite

¹ Disponível em <http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2019/07%20-%20Julho/23%20-%20Reserva%20do%20Caba%C3%A7al%20-%20ADI%20Juvenal.pdf>
> Acesso em 14/5/2020.



edição de Leis Municipais que dizem, respeito a questões de interesse do próprio Município, não podendo, ao talante dos legisladores municipais, dilatar regra constitucional para abrangerem normas de caráter geral.

2. Definindo a Constituição Federal, (artigo 22, inciso XVII), **competência privativa para a União Federal, legislar sobre questões pertinentes a licitações em todas modalidades, fixando o artigo 23 da Lei Federal 8.666/93 valores que devem ser aplicados**, não sendo norma de interesse local e sim norma de interesse geral a ser obedecido em toda unidade da federação, deve ser declarada LEI MUNICIPAL que, editada pela Câmara Municipal e sancionada pelo PREFEITO MUNICIPAL, define valores em total inobservância com os prescritos na norma federal sobretudo quando esta anota que tais valores somente poderão ser revisados por outra lei federal (artigo 120 da Lei 8.666/99). **[destacou-se]**

Exatamente por isso o Plenário Tribunal de Contas de Mato Grosso asseverou, à unanimidade, como privativa e plenamente aplicável o Decreto Federal 9.412/2018 ao Estado de Mato Grosso e Municípios na consecução de procedimentos licitatórios, a teor da Resolução de Consulta 7/2019, *in verbis*:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2019 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DAS TESES DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA NºS 17/2014-TP E 9/2018-TP. REVOGAÇÃO DAS CITADAS RESOLUÇÕES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. RECONHECIMENTO DA APLICABILIDADE DO DECRETO FEDERAL Nº 9.412/2018.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21.272-5/2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado



de Mato Grosso) e do artigo 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, **por unanimidade**, de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.525/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando a proposta de voto do Relator, alterada oralmente em sessão plenária quanto à modulação dos efeitos da decisão: I) conhecer o reexame das teses das Resoluções de Consultas nºs 17/2014-TP e 09/2018-TP, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 232 e 237, § 2º, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007; II) revogar as Resoluções de Consulta nºs 17/2014-TP e 09/2018-TP, tendo em vista que divergem do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 460/2016; III) em respeito ao princípio da segurança jurídica, modular os efeitos desta Decisão, especificamente quanto aos valores das modalidades licitatórias, a fim de: a) para os municípios que não participaram da ADIn nº 460/2016, declarar válidas as licitações realizadas ou em andamento, desde que os editais tenham sido publicados até a data de publicação desta deliberação; e, b) para os municípios que participaram da ADIn, declarar válidas as licitações realizadas ou em andamento, desde que os editais tenham sido publicados até 25 de março de 2019, data em que ocorreu a efetiva publicação do acórdão exarado na ADIn; e, IV) **reconhecer a aplicabilidade do Decreto Federal nº 9.412/2018 aos Municípios e ao Estado de Mato Grosso, visto que os artigos 23 e 120 da Lei nº 8.666/1993 foram declarados como normas de caráter geral e, portanto, de competência privativa da União. [destacou-se]**

Nesses termos, devem os gestores públicos estaduais e municipais conduzir procedimentos licitatórios observando as regras do Decreto Federal 9.412/2018, no tocante a valores de modalidades e



limites de dispensa por pequeno valor (art. 23, I e II, c/c o art. 24, I e II, ambos da Lei 8.666/93). Eventuais normas estaduais e/ou municipais conflitantes com o Decreto Federal 9.412/2018 devem ser revogados, por razões de segurança jurídica.

3. Conclusão e Encaminhamentos

Os gestores públicos estaduais e municipais devem conduzir procedimentos licitatórios observando, exclusivamente, as regras do Decreto Federal 9.412/2018, no tocante a valores de modalidades e limites de dispensa por pequeno valor (art. 23, I e II, c/c o art. 24, I e II, ambos da Lei 8.666/93).

Diante de todo o exposto, propõem-se as seguintes medidas ao Presidente do TCE MT, autoridade pública incumbida pelo art. 30 da LINDB de garantir ambiente de máxima segurança jurídica aos fiscalizados deste Tribunal de Contas:

a) encaminhar o presente estudo técnico aos titulares de Poderes e Órgãos Autônomos estaduais e municipais, com cópia para as respectivas Unidades de Controle Interno (UCI), para conhecimento e adoção de providências – administrativas e legislativas – julgadas cabíveis;

b) encaminhar o presente estudo técnico ao Gabinete dos Srs. Conselheiros e Conselheiros Substitutos desta Corte de Contas, bem como ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para ciência da ação da Presidência;

c) encaminhar o presente estudo ao Secretário-Geral de Controle Externo e ao Secretário de Controle Externo de Contratações, para



ciência da ação da Presidência e atuação fiscalizatória no que julgarem tecnicamente conveniente; e

d) por meio da Secretaria de Comunicação da Casa, dar ampla visibilidade à ação – indutora de governança e de segurança jurídica – da Presidência sobre o assunto objeto deste estudo técnico.

É o relatório.

Cuiabá, 14 de maio de 2020.

Vitor Gonçalves Pinho
Auditor Público Externo

Flávio de Souza Vieira
Secretário-Geral da Presidência